Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 22/2026
EDITAL: Nº 22/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº 02/2026
INTERESSADO: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental
RECORRENTE: Fábio Domingues de Oliveira Construções – EPP - CNPJ: 41.767.061/0001-66

ASSUNTO: Manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto contra a decisão de inabilitação da empresa Fábio Domingues de Oliveira Construções – EPP, referente à execução das obras de substituição dos trechos deteriorados do emissário de esgoto sanitário existente na Rua Walter Machado, no município de Bebedouro/SP.

1. OBJETIVO

A presente manifestação tem por finalidade analisar, sob o aspecto estritamente técnico, as razões apresentadas pela empresa **Fábio Domingues de Oliveira Construções – EPP**, em recurso administrativo datado de 26 de outubro de 2026, interposto contra a decisão de inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

A análise fundamenta-se nas disposições do Edital nº 22/2026, especialmente nos itens 10.10.5.1 e 10.10.5.2, no Termo de Referência – Anexo I, bem como no Parecer Técnico anteriormente elaborado pelo Departamento de Engenharia do SAAEB Ambiental, referente à documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante.

Considerando que o referido Parecer Técnico já contemplou a análise individualizada das Certidões de Acervo Técnico, dos atestados de capacidade técnica e dos quantitativos apresentados, esta manifestação concentra-se nos argumentos trazidos pela Recorrente,

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

fazendo referência às avaliações e justificativas já constantes dos documentos que integram o processo licitatório.

A presente manifestação limita-se à análise técnica da qualificação exigida, cabendo ao Agente de Contratação e às autoridades competentes as deliberações de natureza administrativa e jurídica referentes ao processamento e julgamento do recurso.

2. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas razões recursais, a empresa questiona a decisão de inabilitação, sustentando, em síntese:

a) Que apresentou Certidões de Acervo Técnico e atestados referentes à execução de obras de saneamento, demonstrando experiência anterior em serviços similares aos licitados;

b) Que a execução de tubulações com diâmetro de 400 mm demonstraria experiência técnica suficiente para a implantação de tubulações com diâmetro de 600 mm;

c) Que os quantitativos executados em contratos anteriores são superiores aos quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório;

d) Que a análise dos documentos de habilitação deve observar o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, evitando formalismo excessivo;

e) Que a decisão de inabilitação deveria apresentar fundamentação técnica individualizada;

f) Que devem ser observados os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando que a Recorrente foi a única participante do certame;

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

g) Que, subsidiariamente, seja avaliada a realização de diligência para esclarecimento da documentação apresentada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de inabilitação, o reconhecimento de sua capacidade técnica e o regular prosseguimento no procedimento licitatório.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da alegação de experiência anterior em obras similares

A Recorrente sustenta que apresentou documentação demonstrando experiência anterior em obras de infraestrutura de saneamento, com destaque para as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- CAT nº 2620250021824, referente aos serviços executados no município de Olímpia/SP;
- CAT nº 2620250012895, referente aos serviços executados no município de Colina/SP.

O referido questionamento já se encontra expressamente analisado nos itens 3, 4 e 5 do Parecer Técnico anteriormente emitido pelo Departamento de Engenharia.

Naquela análise, foram reconhecidas as experiências anteriores da empresa na execução de serviços de saneamento, implantação de redes enterradas e escavação de valas.

Entretanto, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica não depende exclusivamente da demonstração genérica de experiência na área de atuação da licitante, mas da comprovação das parcelas expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

Nesse sentido, o item **10.10.5.1, alínea "a", do Edital** exige, para a capacidade técnico-profissional, a comprovação de execução anterior de implantação, substituição ou assentamento de tubulação enterrada com diâmetro igual ou superior a 600 mm.

Da mesma forma, o item **10.10.5.2, alínea "a", do Edital**, em consonância com o item 5.6.1 do Termo de Referência, estabelece, para a capacidade técnico-operacional, a comprovação de execução anterior de, no mínimo, 190,00 metros lineares de tubulação enterrada com diâmetro mínimo de 600 mm.

Conforme demonstrado no Parecer Técnico, a documentação apresentada pela Recorrente comprova a execução de tubulações com diâmetros inferiores ao mínimo estabelecido.

Portanto, a existência de experiência anterior em obras de saneamento foi devidamente considerada, não sendo, contudo, suficiente para comprovar integralmente os requisitos específicos de qualificação técnica previstos no Edital.

3.2. Da alegação de que a experiência em tubulações DN 400 mm atenderia à exigência de DN 600 mm

A Recorrente apresenta considerações relativas à similaridade dos serviços executados com tubulações DN 400 mm e daqueles previstos para a implantação de tubulações DN 600 mm.

Sobre esse ponto, cabe registrar que **o instrumento convocatório estabeleceu expressamente o diâmetro mínimo de 600 mm como requisito de qualificação técnica**, tanto na capacidade técnico-profissional quanto na capacidade técnico-operacional.

A exigência encontra-se prevista nos itens 10.10.5.1, alínea "a", e 10.10.5.2, alínea "a", do Edital, além do item 5.6.1 do Termo de Referência.

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

Ressalta-se, ainda, que a **Nota 01 do item 10.10.5.2 do Edital** admite expressamente a apresentação de atestados relativos a tubulações constituídas por materiais distintos do PEAD, desde que possuam diâmetro mínimo de 600 mm e características de implantação e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

Dessa forma, o instrumento convocatório já estabeleceu os critérios de aceitação da experiência anterior, permitindo a utilização de materiais distintos, mas preservando expressamente o requisito dimensional mínimo.

O assunto também foi examinado no item **5.1 do Parecer Técnico**, no qual foram identificados os quantitativos e diâmetros das tubulações constantes dos atestados apresentados.

Assim, não se verifica fundamento técnico-documental que justifique a alteração da conclusão anteriormente emitida, uma vez que a documentação permanece sem comprovar o atendimento ao requisito dimensional expressamente estabelecido.

Não cabe, nesta etapa de julgamento da habilitação, substituir o parâmetro objetivo definido no Edital por outro não previsto no instrumento convocatório.

Por essa razão, mantém-se a conclusão de não atendimento ao requisito, sem necessidade de reabrir discussão sobre eventual equivalência entre os diferentes diâmetros, uma vez que a presente análise se destina à verificação do cumprimento das condições previamente estabelecidas na licitação.

3.3. Da alegação de apresentação de quantitativos superiores aos exigidos

A Recorrente argumenta que os quantitativos executados em obras anteriores são superiores aos mínimos exigidos no certame.

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

Tal circunstância já foi expressamente considerada nos itens 5.1 e 5.2 do Parecer Técnico.

No item 5.1, foi identificada a execução de 755,50 metros de tubulação DN 400 mm, conforme atestado vinculado à CAT nº 2620250012895.

Embora a extensão executada seja superior ao quantitativo mínimo de 190,00 metros lineares, o requisito editalício contempla simultaneamente a quantidade mínima e a característica dimensional da tubulação.

Consequentemente, a comprovação de extensão superior à exigida, por meio de tubulação com diâmetro inferior ao mínimo estabelecido, não demonstra o atendimento integral à parcela de qualificação técnica em questão.

Por outro lado, quanto à execução de escavação de valas, o item 5.2 do Parecer Técnico reconheceu expressamente o atendimento ao requisito editalício, considerando a comprovação de 2.157,05 m³ executados, frente ao mínimo exigido de 542,00 m³.

Portanto, diferentemente do alegado, os quantitativos apresentados foram efetivamente examinados e considerados, tendo sido reconhecidos os requisitos atendidos e identificados aqueles cuja comprovação se mostrou insuficiente.

Não há, assim, ausência de análise quantitativa ou desconsideração dos serviços executados pela Recorrente.

3.4. Da alegação de formalismo excessivo e da aplicação do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A Recorrente argumenta que a qualificação técnica deve considerar serviços similares e que a Administração não deve adotar interpretação excessivamente restritiva das exigências de habilitação.

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

Inicialmente, esclarece-se que a presente análise não decorre de exigência criada durante a fase de habilitação, tampouco de interpretação adicional ou restritiva imposta à documentação da empresa.

Os requisitos utilizados como parâmetros para o julgamento encontram-se expressamente previstos no Edital nº 22/2026 e no respectivo Termo de Referência, documentos previamente disponibilizados aos interessados.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, devendo sua aplicação observar os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, além das demais disposições legais pertinentes.

A Administração encontra-se vinculada aos critérios previamente estabelecidos, não sendo cabível afastar, exclusivamente em benefício de determinada licitante, requisito objetivo constante do Edital e aplicável a todos os interessados.

Nesse sentido, a aplicação dos itens 10.10.5.1 e 10.10.5.2 não representa a criação de exigência superveniente, mas o cumprimento das condições expressamente definidas para a participação no certame.

Ressalta-se que o item **10.12.2 do Edital** estabelece expressamente que será inabilitado o licitante que não comprovar integralmente sua habilitação, inclusive quando apresentar documentação em desacordo com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, não se identifica formalismo excessivo na verificação de requisito objetivo previamente estabelecido, cuja ausência de comprovação foi devidamente identificada e fundamentada no Parecer Técnico.

Eventual revisão da legalidade ou proporcionalidade da própria exigência editalícia constitui questão distinta da verificação do cumprimento da documentação de habilitação, não

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

cabendo a este Departamento de Engenharia promover alteração do requisito durante o julgamento técnico.

3.5. Da alegação de ausência de fundamentação técnica individualizada

A Recorrente sustenta a necessidade de fundamentação específica da decisão de inabilitação, com identificação das parcelas exigidas, dos quantitativos apresentados e das razões que fundamentaram o não atendimento aos requisitos.

Essa fundamentação já consta expressamente do Parecer Técnico anteriormente elaborado, especialmente nos seguintes itens:

- **Item 2:** identificação das exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional estabelecidas no Edital;
- **Item 3:** identificação das certidões e dos atestados apresentados;
- **Item 4:** análise da capacidade técnico-profissional;
- **Item 5.1:** análise da exigência referente à execução de tubulação enterrada com diâmetro mínimo de 600 mm;
- **Item 5.2:** análise da comprovação de escavação de valas;
- **Item 7:** quadro-resumo do atendimento aos requisitos;
- **Item 8:** conclusão técnica fundamentada.

O Parecer Técnico identifica individualmente as CATs examinadas, os serviços comprovados, os quantitativos executados e sua correspondência com os requisitos do Edital.

A conclusão pelo não atendimento integral da qualificação técnica decorreu, portanto, de análise objetiva e documentada, não se tratando de manifestação genérica ou desprovida de fundamentação.

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

Dessa forma, considera-se que o questionamento apresentado pela Recorrente já foi devidamente respondido, não havendo elemento documental novo que justifique a alteração do entendimento técnico anteriormente registrado.

3.6. Da alegação de restrição à competitividade, razoabilidade e proporcionalidade

A Recorrente destaca que foi a única participante do certame, sustentando que essa circunstância reforçaria a necessidade de avaliação da documentação de qualificação técnica sob os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Embora esses princípios devam orientar a atuação administrativa, sua observância não autoriza a dispensa de requisito de habilitação expressamente previsto no instrumento convocatório.

O fato de determinada empresa ter sido a única participante da licitação não afasta a obrigatoriedade de comprovação integral das exigências editalícias.

A habilitação deve observar critérios objetivos, independentemente do número de licitantes participantes ou da classificação obtida na fase de propostas.

A admissão de documentação que não demonstre o atendimento às condições expressamente estabelecidas poderia comprometer os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, o item **4.1.2 do Edital** condiciona a participação regular ao cumprimento dos requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório, enquanto o item **10.12.2** estabelece as consequências da ausência de comprovação integral desses requisitos.

Assim, a circunstância de a Recorrente ter sido a única participante não constitui fundamento para afastar as exigências técnicas estabelecidas.

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

3.7. Do pedido subsidiário de realização de diligência

A Recorrente requer, subsidiariamente, a realização de diligência destinada ao esclarecimento dos documentos apresentados, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sobre o assunto, registra-se que o **item 10.12.1 do Edital** prevê a possibilidade de suspensão da sessão pública para análise minuciosa dos documentos de habilitação ou realização de diligências destinadas à confirmação da autenticidade dos atestados apresentados.

O próprio Parecer Técnico, em seu item 8, já recomendou o encaminhamento da análise ao Agente de Contratação para avaliação das providências cabíveis, inclusive quanto à eventual necessidade de diligência, observados os limites previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a conclusão técnica decorreu das informações expressamente constantes dos atestados e das CATs examinadas, nos quais foram identificados os serviços executados e os respectivos diâmetros das tubulações.

Não foi apontada, nas razões recursais, informação documental específica que demonstre erro material na identificação dos diâmetros constantes dos documentos anteriormente apresentados.

A diligência destina-se ao esclarecimento ou à complementação de informações nas hipóteses legalmente admitidas, não constituindo mecanismo para afastar requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, **sob o aspecto técnico, não se identifica dúvida documental que impeça a conclusão anteriormente emitida**, permanecendo a avaliação sobre eventual

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

necessidade ou cabimento de diligência na esfera de competência do Agente de Contratação, observadas as disposições legais aplicáveis.

3.8. Do pedido de reavaliação integral dos documentos de qualificação técnica

A Recorrente requer a reavaliação integral da documentação apresentada, com consideração das parcelas de maior relevância técnica, dos quantitativos mínimos e das características dos serviços executados.

Conforme demonstrado, essa avaliação já foi realizada no Parecer Técnico integrante do processo administrativo.

A documentação apresentada foi confrontada com as exigências dos itens 10.10.5.1 e 10.10.5.2 do Edital, bem como com as disposições correspondentes do Termo de Referência.

A análise reconheceu expressamente os requisitos atendidos e identificou aqueles cuja comprovação se mostrou insuficiente, com indicação dos documentos e quantitativos pertinentes.

As razões recursais reiteram argumentos relativos à experiência anterior da empresa, aos quantitativos executados e à interpretação das exigências de qualificação técnica, sem demonstrar o atendimento ao requisito específico de execução anterior de tubulação enterrada com diâmetro mínimo de 600 mm.

Portanto, não foram identificados elementos técnicos ou documentais capazes de modificar a conclusão anteriormente apresentada.

4. DA OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

Cabe ressaltar que a Concorrência Eletrônica nº 02/2026 foi instaurada com requisitos de habilitação previamente definidos no Edital e em seus anexos, aplicáveis indistintamente a todos os interessados.

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo constituem princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, as condições de qualificação técnica estabelecidas no Edital devem orientar a análise documental durante a fase de habilitação.

No presente procedimento, a exigência de execução anterior de tubulação enterrada com diâmetro mínimo de 600 mm encontra-se expressamente prevista tanto para a capacidade técnico-profissional quanto para a capacidade técnico-operacional.

Além disso, o Termo de Referência, integrante do Edital, estabelece os mesmos parâmetros, não havendo divergência entre os documentos quanto ao diâmetro mínimo exigido.

A previsão de aceitação de diferentes materiais para as tubulações não implica a dispensa do requisito dimensional, cuja manutenção foi expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Assim, a análise técnica deve observar os critérios de qualificação efetivamente previstos, não sendo possível considerar integralmente atendida uma exigência quando a documentação apresentada comprova característica distinta daquela expressamente definida.

A manutenção do entendimento técnico anteriormente emitido decorre, portanto, da aplicação objetiva das regras editalícias, e não de juízo discricionário sobre a aptidão geral da empresa para executar obras de saneamento.

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

5. CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas pela empresa **Fábio Domingues de Oliveira Construções – EPP** em seu recurso administrativo, este Departamento de Engenharia entende que **não foram apresentados fundamentos técnicos ou elementos documentais capazes de modificar a conclusão constante do Parecer Técnico anteriormente emitido**. Verifica-se que os principais questionamentos formulados pela Recorrente já se encontram expressamente abordados no Edital nº 22/2026, no Termo de Referência e no Parecer Técnico integrante do processo administrativo.

A documentação examinada comprova experiência anterior na execução de obras de saneamento, implantação de redes enterradas e escavação de valas, tendo sido reconhecido o atendimento ao quantitativo mínimo exigido para os serviços de escavação.

Entretanto, permanece não comprovado o atendimento aos requisitos previstos nos itens **10.10.5.1, alínea "a", e 10.10.5.2, alínea "a", do Edital**, relativos à execução anterior de implantação, substituição ou assentamento de tubulação enterrada com diâmetro igual ou superior a 600 mm.

Ressalta-se que a exigência se encontra expressamente estabelecida no instrumento convocatório e reproduzida no Termo de Referência, devendo ser observada durante o julgamento da documentação de habilitação.

O reconhecimento de experiência anterior em serviços de saneamento ou a apresentação de quantitativos superiores em tubulações de diâmetros inferiores não afasta, por si só, o requisito dimensional mínimo previsto no Edital.

Diante do exposto, **este Departamento de Engenharia manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, sob o aspecto técnico, e pela MANUTENÇÃO INTEGRAL DA CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO**

Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
https://saaebambiental.sp.gov.br/
Engenharia

ANTERIORMENTE EMITIDO, no sentido de que a empresa não comprovou integralmente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos para a Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação ao Agente de Contratação, para instrução do julgamento do recurso administrativo, com proposta de manutenção da decisão de inabilitação, observadas as competências e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

É a manifestação técnica.
Bebedouro, 27 de outubro de 2026.

WILLY CARDOSO DA COSTA:40160015871

Assinado de forma digital por WILLY CARDOSO DA COSTA:40160015871
Dados: 2026.10.27 09:11:33 -03'00'

Willy Cardoso da Costa
Engenheiro Civil
SAAEB Ambiental